DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4654/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10687/2022
PROTOCOLO	: 2189474
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2022
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E TESTE DE COVID-19.
VALOR	: 428.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E TESTE DE COVIS-19. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 022/2022, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, objetivando a aquisição de fraldas geriátricas e teste de covid-19.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 49), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 51), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a

instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 022/2022 e da ata de registro de preços nº 20/2022 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial n.º 022/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial n.º 022/2022 objetivou a aquisição de fraldas geriátricas e teste de covid-19.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 21-29), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 71-75), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 129-176), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 131-132), parecer jurídico (pp. 76-128), publicação do extrato do edital (p. 177-178), propostas apresentadas (pp. 344-401), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 402-416), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 417-422).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 022/2022 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, CNPJ 00.282.872/0001-90, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2022 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK